



JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600024-66.2020.6.04.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ALIANÇA POR MANAUS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILA MEDEIROS COELHO - AM9798, MONALISA GADELHA CORDOVIL - AM7154, MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO - SP236604, DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR - AM11441

REPRESENTADO: ROSANA MELO DA FROTA, DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO - AM2908

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO - AM6818, NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271, HELDER PINTO DA SILVEIRA - AM10509, KASSIO ALMEIDA FAYE DAS CHAGAS - AM10208, MARCIO RYS MEIRELLES DE MIRANDA - AM4195, YNGRID VENTILARI DE FIGUEIREDO BEZERRA - AM4658, EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA - AM2521, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - PR65260, TADEU DE SOUZA SILVA - AM6878

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada pela Coligação Aliança Por Manaus, em face de Rosana Melo da Frota, e de David Antonio Abisai Pereira de Almeida, alegando a ocorrência de propaganda extemporânea com pedido explícito de votos.

Alega que o perfil da rede social *Instagram* da representada Rosana Melo da Frota é dedicado em prol da campanha do representado David Antonio Abisai Pereira de Almeida.

Aduziu ainda que as 02 (duas) publicações realizadas na opção *stories* do referido perfil na rede social da representada, foram usadas para a propaganda antecipada vedada. Uma, consiste em vídeo com a participação de um líder comunitário vulgo "Zina", a outra resume-se em uma republicação de postagem via captura de tela. Ambas, pelos argumentos, carregam pedido de voto ao representado.

Pede al fim que os representados sejam condenados à sanção de multa prevista na lei, no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), aduzindo existir grau de reprovabilidade da conduta e a demasiada repercussão da propaganda extemporânea para centenas de milhares de seguidores.

Em piso de contestação, a representada Rosana Melo da Frota, requer a reunião dos presentes autos com o processo n. 0600027-21.2020.6.04.0063, alegando conexão, para obterem um só julgamento. Aduz ainda desconhecimento dos limites fixados na legislação eleitoral.

De outro lado, o representado David Antonio Abisai Pereira de Almeida, alegou não haver anuência nem prévia ciência por parte do peticionário na conduta objeto da inicial, tampouco a existência de vínculo entre os representados.

Trouxe ainda o argumento da inexistência de pedido de voto expresso e do exercício do direito de liberdade de expressão do eleitor.

Juntado o parecer ministerial, que por sua vez manifestou-se favorável à representação, vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, relatei. Passo a decidir.

Preliminarmente, consigno que a propaganda eleitoral para as eleições 2020 foi autorizada, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 107, de 02 de julho de 2020, para ocorrer a contar de 27 de setembro do corrente ano, salvo se houver menção de pretensa candidatura, com foco nas qualidades e posicionamentos pessoais dos pré-candidatos.

A lei traz luz para que os envolvidos, sejam eles pretensos ou eleitores ou simpatizantes, não incorram em pedidos explícitos de voto. Nesta esteira, vejamos o que fiz o art. 36-A da Lei n. 9.504/97, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Negritei)

Na transcrição de áudio e vídeo apresentada na página 3 e 4, das fls. ID. 9996175, o trecho demonstrado a seguir sustenta a alegação da coligação representante. Vejamos:

Estou aqui no Viver Melhor hoje com o Zina. **Vim pedir apoio** pra ele **pro nosso candidato David Almeida**, e ele tem um recadinho pra ti David (...).

David, tem que fazer reunião aqui pra ele (...) **já é um apoio declarado** aqui, pessoal do AVANTE, pessoal David. **Aqui tá fechado 100%**. (Negritei)

Restou ausente na publicação do vídeo e da imagem juntados aos autos, menção às qualidades pessoais do pré-candidato, tampouco qualquer menção à pretensa e não definida candidatura, uma vez que a representada anunciou (no vídeo) aos seguidores e visualizadores da publicação o representado sendo como "*nosso candidato*", e não pretendo candidato, ratificando com o apelo "*já é um apoio declarado (...). Aqui tá fechado 100%*".

Na imagem juntada na página 2 das fls. ID 9982264, consta manifestação do usuário "dantas.lider" com o texto "eu apoio quem ela apoia... @rosana_frota_", imagem essa que foi compartilhada, em sinal de confirmação, pela representada.

Indubitável que o intuito da representada nas publicações feitas era de angariar votos e benefícios em favor do representado, em período vedado pela Norma Constitucional a seguir:

EC 107, de 02 de julho de 2020

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o caput deste artigo, as seguintes datas:

(...)

V - a partir de 26 de setembro, para que a Justiça Eleitoral convoque os partidos e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborarem plano de mídia, conforme disposto no art. 52 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

Demonstra-se ser necessária a responsabilização dos representados na forma do art. 36, § 3º da Lei 9.504/97, *ex positis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Por fim, entendo não existir conexão dos presentes autos com o processo nº 0600027-21.2020.6.04.0063 em curso nesta zona, motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido de reunião dos autos por conexão.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente Representação Eleitoral, para condenar os Representados **ROSANA MELO DA FROTA** e **DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA** à multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** cada, na forma do art. 36, § 3º da Lei 9.504/97.

Ciência desta ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Manaus/AM, 20 de outubro de 2020.

SANÃ NOGUEIRA ALMENDROS DE OLIVEIRA

Juíza Coordenadora da Propaganda Eleitoral

Assinado eletronicamente por: **SANÃ NOGUEIRA ALMENDROS DE OLIVEIRA**

20/10/2020 21:33:13

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **12991499**



20102021331304600000012393066

IMPRIMIR

GERAR PDF